



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088101 - SC (2026/0135320-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILBERTO MODOLON SEVERINA
ADVOGADOS : FILIPI CORRÊA DE OLIVEIRA - SC051181
MARIA EDUARDA MARTINS FAVARIN - SC076793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA POR TRÁFICO DE DROGAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUALIDADE DA DROGA. QUESTÃO CONTROVERTIDA AO TEMPO DO JULGAMENTO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 REJEITADA PELA REINCIDÊNCIA.

1. Os Tribunais Superiores firmaram jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.

2. Não se verifica manifesta ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, pois, à época do trânsito em julgado do acórdão condenatório, havia controvérsia jurisprudencial quanto à possibilidade de majoração da pena-base pela qualidade da droga em pequena quantidade, questão posteriormente pacificada no Tema 1.262, o que afasta a qualificação de ilegalidade flagrante.

3. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a reincidência, situação expressamente impeditiva da minorante, razão pela qual a pretensão defensiva é infundada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088101 - SC(2026/0135320-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GILBERTO MODOLON SEVERINA
ADVOGADOS : FILIPI CORRÊA DE OLIVEIRA - SC051181
MARIA EDUARDA MARTINS FAVARIN - SC076793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA POR TRÁFICO DE DROGAS. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA QUALIDADE DA DROGA. QUESTÃO CONTROVERTIDA AO TEMPO DO JULGAMENTO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 REJEITADA PELA REINCIDÊNCIA.

1. Os Tribunais Superiores firmaram jurisprudência no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal.
2. Não se verifica manifesta ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, pois, à época do trânsito em julgado do acórdão condenatório, havia controvérsia jurisprudencial quanto à possibilidade de majoração da pena-base pela qualidade da droga em pequena quantidade, questão posteriormente pacificada no Tema 1.262, o que afasta a qualificação de ilegalidade flagrante.
3. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a reincidência, situação expressamente impeditiva da minorante, razão pela qual a pretensão defensiva é infundada.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gilberto Modolon Severina** contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 98/101).

Nas razões do recurso, a defesa alega, diversamente do disposto na decisão monocrática agravada, que a antiguidade do trânsito em julgado da condenação não se erige como impedimento à concessão da ordem.

Quanto ao mérito do *habeas corpus*, sustenta que a condenação definitiva do paciente pelo crime de tráfico de drogas caracterizaria manifesta ilegalidade, porque a pena-base foi elevada apenas em consideração à qualidade da droga apreendida (cocaína); e, ainda, porque foi recusada ao agravante a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em contrariedade ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos casos afetados aos Temas 1.139 e 1.262.

Argumenta que haveria flagrante ilegalidade no procedimento de individualização da pena aplicada ao agravante, *pois o redutor do tráfico privilegiado foi afastado, unicamente, com base em Boletins de Ocorrência, ações penais em curso e ação penal com extinção de punibilidade, bem como a pena-base foi aumentada na primeira etapa do cálculo devido, exclusivamente, à quantidade ínfima de drogas apreendidas (40 g de cocaína) e a natureza (qualidade do entorpecente)* – (fl. 106).

Por essas razões, pede o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem de ofício, *com o redimensionamento da pena do paciente à luz dos Temas Repetitivos 1.139 e 1.262* (fl. 108).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão recorrida, pelos motivos que passo a expor.

Como consigna a decisão monocrática agravada, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como o substitutivo da revisão criminal, especialmente quando a condenação definitiva impugnada foi preferida pelo órgão jurisdicional diverso.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Assim, é indubitável que não se pode conhecer do *habeas corpus*.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, tampouco se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão transitado em julgado, o que, de outro modo, autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

As alegações de patente ilegalidade no procedimento de individualização da pena privativa de liberdade aplicada ao agravante são improcedentes.

A elevação da pena-base, entre outros motivos, em razão da qualidade da droga apreendida em poder do agravante, a despeito de sua pequena quantidade, era questão ainda controvertida na jurisprudência na data do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação defensiva, cerca de 5 anos antes do julgamento do REsp n. 2.003.735/PR, afetado ao Tema n. 1.262, quando, enfim, pacificou-se o entendimento de que é *desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade independentemente de sua natureza*.

Desse modo, não é possível afirmar que o acórdão transitado em julgado teria incorrido em manifesta ilegalidade ao reconhecer a validade da elevação da pena-base, a despeito da pequena quantidade de cocaína apreendida em poder do agravante.

Já no que concerne ao reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a pretensão da defesa é flagrantemente infundada, tendo em vista que o agravante é reincidente, de modo que lhe é expressamente vedada a incidência da minorante.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.101 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135320-7

Número de Origem:
00000641420198240159 641420198240159

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILIPI CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FILIPI CORRÊA DE OLIVEIRA - SC051181

MARIA EDUARDA MARTINS FAVARIN - SC076793

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GILBERTO MODOLON SEVERINA

CORRÉU : MARCIO LUZ DOS SANTOS GUTSTEIN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO MODOLON SEVERINA

ADVOGADOS : FILIPI CORRÊA DE OLIVEIRA - SC051181

MARIA EDUARDA MARTINS FAVARIN - SC076793

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026